

FRANZ & MACEDO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

**Ilustríssima Senhora Josimari Barcelo – Pregoeira Oficial
da Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná**

**Processo Administrativo nº 187/2017
Edital de Pregão Presencial nº 060/2017**

A. G. ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 22.499.940/0001-00, com sede à Rua Luiz Carlos Zani nº 4095, Letra A, Parque Industrial V - CEP 86.200-000, da cidade e comarca de Ibitiporã, Estado do Paraná, por seus procuradores subscritos, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017**, com fundamento na Lei 8666/93, 123/2006 e demais normas aplicáveis, conforme passa a discorrer;

A empresa que aqui impugna o presente edital é tradicional e habitual fornecedora de produtos diversos para Prefeituras Municipais, e outros órgãos ligados à administração pública. Assim é considerada por sempre praticar seus atos com idoneidade e transparência, tendo como princípios basilares a manutenção de preços justos, a entrega de produtos de qualidade, com pontualidade e rigidez.

No caso em tela, a impugnante pretende também ser licitante mas, ao analisar o edital acima citado, percebeu critérios e condições que a impedem de concorrer (Cláusula 2.1), devido à determinação de participação exclusiva de empresas, micro e de pequeno porte, fixadas no Município de Colorado. **Esta condição afronta diretamente a princípios basilares da administração pública e das normas inerentes a processos licitatórios, como o da legalidade e isonomia (igualdade).**

Fone: (43) 3356-1919
Avenida Higienópolis, 210 – sala 1203
Edifício Comercial Trade Center
86020-080 – Centro – Londrina – PR
contato@franzemacedo.adv.br
www.franzemacedo.adv.br

PROTOCOLO
Nº 01803/2017
DATA 13/09/2017 HORAS 10:20



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Ora, trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de produtos do gênero alimentício (carnes, hortifrutigranjeiros, laticínios, temperos, condimentos e especiarias, farináceos, entre outros) para atender ações da secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de educação, secretaria municipal de assistência social e secretaria municipal de administração, que, por lei, pode dar preferência para micro ou pequenas empresas, visando o crescimento econômico regional e possibilitando que aquelas possam concorrer, de forma igualitária, com outras empresas, não locais ou regionais. Falamos aqui, Ilustríssima Pregoeira, do princípio constitucional da igualdade entre os iguais, ou seja, ao apresentarem-se os concorrentes de formas desiguais, há a possibilidade de preferir o menor, em detrimento do maior, **para que concorram de forma justa.**

Mas, frise-se, dar preferência não é dar exclusividade!

Com o devido respeito, o que faz o Edital aqui impugnado é dar exclusividade para as empresas fixadas nesta cidade, aliás, diga-se de passagem, é dar preferência para poucas ou única empresa.

Caso a administração municipal não visualize esta falha, corrigindo-a de pronto, estará infringindo o princípio constitucional e administrativo da isonomia, além do o princípio da legalidade, frustrando o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, causando inclusive prejuízos às finanças da Prefeitura, conforme passamos a demonstrar.

I - Afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 - Restrição ao Caráter Competitivo do Certame

Iniciamos nossa análise invocando o disposto no artigo 3º da Lei 8666/93, norma cogente que rege os procedimentos vinculados às licitações públicas em geral.

Fone: (43) 3356-1919

Avenida Higienópolis, 210 – sala 1203
Edifício Comercial Trade Center
86020-080 – Centro – Londrina – PR
contato@franzemacedo.adv.br
www.franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

O mencionado artigo traz, de forma geral, as diretrizes e princípios que devem nortear as licitações, mencionando, por exemplo, a necessidade de isonomia, moralidade, legalidade, etc. Vejamos texto legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação**, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991** (grifos de agora)

Pois bem, o caso em análise afronta diretamente este dispositivo legal, pois restringe a concorrência, a ser disputada tão somente entre empresas locais. Ora, evidente aqui a afronta ao princípio da isonomia, por exemplo, defendida no inciso I da norma acima citada.

A legislação é expressa ao dizer que o órgão público não pode, em hipótese alguma, restringir a participação com base no local da sede do licitante.

Sobre restrições infundadas, brilhantemente ensina Sidney Bittencourt¹:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (grifo de agora)

¹(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Não só a doutrina, mas também a jurisprudência é no sentido de afastar o excesso de exigências que dificultem ou afastem o caráter de competitividade das licitações. Vejamos julgados exemplificativos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE, EM AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Há evidente lesão ao patrimônio público quando no edital de licitação houver cláusulas que comprometam o seu caráter competitivo. II. Tendo em vista que o procedimento licitatório objetiva assegurar a maior competitividade possível - pois, quanto maior o número de licitantes, maiores são as chances de obtenção de propostas mais vantajosas -, as exigências impostas aos interessados em participar do certame (fase de habilitação) devem consistir apenas nas garantias mínimas, indispensáveis à presunção de que o interessado possuirá condições de cumprir o contrato a contento, caso seja vencedor do certame. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 518202-9 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 20.10.2009)

Processo: 0002459-87.2017.8.16.0153

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Edital Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): A. G. Rossato Distribuidora - ME

Impetrado(s): VANESSA APARECIDA CLEMENTE e José Da Silva Coelho Neto

DECISÃO

Vistos.

1. A. G. ROSSATO – DISTRIBUIDORA – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inaudita altera pars, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, JOSE DA SILVA COELHO NETO, visando a suspensão do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO ELTRÔNICO RP nº 034/2017, PROCESSO 2034/2017 para Registro de Preços para a Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza, e Utensílios Domésticos, destinados as Diversas Unidades Municipais; a serem adquiridos conforme a necessidade, por um período de 12 (doze) meses.

Sustenta, em síntese, a existência de equívoco insanável na realização do edital mencionado, diante da ausência de previsão legal para limitar a participação no certame, exclusivamente, de empresas sediadas no Município de Santo Antônio da Platina, que emana de interpretação equivocada dos benefícios previstos no artigo 48, inciso I da Lei Complementar de nº 147/2014, que alterou a lei Complementar nº 123/2006. Decido.

2. O impetrante sustenta que o procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO ELTRÔNICO RP nº 034/2017, PROCESSO 2034/2017 está eivado equívoco insanável, vez que o edital é ilícitamente direcionado apenas às empresas sediadas no Município de Santo Antônio da Platina, sem qualquer autorização legal.

3. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao

Fone: (43) 3356-1919

Avenida Higienópolis, 210 – sala 1203

Edifício Comercial Trade Center

86020-080 – Centro – Londrina – PR

contato@franzemacedo.adv.br

www.franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da mencionada lei.

No caso em exame, do cotejo das provas colacionadas aos autos, notadamente, o PREGÃO ELTRÔNICO RP nº 034/2017 (mov. 1.7), infere-se, em um juízo de cognição sumária, a presença de aparente vício passível de gerar a nulidade do referido documento e, por consequência, do próprio procedimento licitatório.

Explico. Da atenta análise do instrumento licitatório, verifica-se que a Administração Pública municipal, expressamente, fundamentou sua decisão de limitar a exclusiva participação de empresas MEI, ME e EPP locais, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 147/014.

Vejam os:

3.1 Esta licitação é exclusiva para a participação de empresas MEI, ME e EPP locais pertencentes ao ramo do objeto licitado, em atendimento ao art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014; sendo vedada a participação de empresas com falência decretada, concordatárias, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas;

No entanto, denota-se da singela leitura do artigo invocado pelo edital, que, a princípio, não há menção expressa, quanto a possibilidade de limitação local para participação no procedimento, o qual dispõe que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Observa-se, ainda, que artigo supramencionado faz alusão ao artigo 47 da mesma lei, o qual, outrossim, não prevê qualquer limitação territorial, isto é, apenas prevê tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Neste sentido: “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Com efeito, no entendimento deste juízo, o ato praticado pela Administração Pública delimitando a participação no certame apenas de empresas locais, ao que tudo indica, encontra-se revestida de aparente ilegalidade, vez que, finda por restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, comprometendo, inclusive, o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a vedação disposta no item 3.1 do instrumento convocatório acaba por impedir que uma empresa concorrente (MEI, ME e EPP) participe do certame, circunstância que, certamente, viola o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, já que a participante de uma mesma categoria empresária, ainda que de outra localidade, estará obstada de disputar o mesmo procedimento licitatório. Neste sentido, a empresa impetrante comprovou sua qualidade de Microempresa, por meio da CERTIDÃO SIMPLIFICADA da empresa (mov. 1.4).

Desta forma, diante do exposto, vislumbra-se suficiente a evidenciar, por ora, a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, consistente na violação dos princípios basilares e correlatos da licitação contemplados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Por sua vez, quanto ao requisito do perigo da demora, este também resta preenchido, porquanto se não concedida a presente medida liminar, e se ao final for concedida a segurança, a impetrante poderá vir a sofrer dano irreparável, representado pelo eventual prosseguimento do procedimento licitatório à míngua de sua participação.

4. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar elaborado pela impetrante A. G. ROSSATO – DISTRIBUIDORA – ME, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, tão somente, para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO RP nº 034/2017, PROCESSO 2034/2017, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina.

Fone: (43) 3356-1919

Avenida Higienópolis, 210 – sala 1203

Edifício Comercial Trade Center

86020-080 – Centro – Londrina – PR

contato@franzemacedo.adv.br

www.franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

5. Notifique-se o Impetrado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
6. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.
7. Demais diligências necessárias. Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.
Heloísa Helena Avi Ramos
Juíza de Direito

Salientamos que, o Mandado de Segurança juntado acima, foi impetrado pela empresa que impugna o presente edital, por ter sido impedida de concorrer no edital de licitação da cidade de Santo Antônio da Platina, por exclusividade local, ou seja, pelo mesmo motivo do edital aqui impugnado.

Lembramos, ainda, que provavelmente existem poucas empresas, se não for apenas uma, capazes de fornecer a lista de produtos dos quais necessita a prefeitura. Assim, ao proceder com esta restrição, o caráter de competitividade, que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, será totalmente afastado, gerando, com absoluta certeza, altos prejuízos para o Município.

Gerará também, sem dúvida, a afronta a um dos princípios basilares do direito administrativo, o aqui já mencionado princípio da isonomia. A determinação de exclusividade de participação das empresas locais, mesmo sob a frágil fundamentação de que este ato é para fomentar a economia local, afasta o necessário tratamento igualitário que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Não falamos aqui de afastar eventuais privilégios que as micro e pequenas empresas locais devem ter, inclusive previstas em lei, falamos aqui de afastar a **exclusividade** de participação destas, pois isto não se trata de benefício na forma tratada pela lei, mas sim de afastamento do caráter competitivo, principal objeto das licitações públicas.

Com todo o acato e respeito a Ilustre Pregoeira Oficial, a manutenção da condição aqui impugnada será sinônimo de desrespeito à Constituição Federal e todas as normas regulamentadoras desta matéria.

Fone: (43) 3356-1919

Avenida Higienópolis, 210 – sala 1203
Edifício Comercial Trade Center
86020-080 – Centro – Londrina – PR
contato@franzemacedo.adv.br
www.franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

II - Afronta ao Princípio da Legalidade - Interpretação Incorreta da Lei 123/2006

A norma acima citada fora instituída para regulamentar de forma geral, entre outras peculiaridades inerentes, do tratamento diferenciado e do favorecimento das micro empresas e empresas de pequeno porte, mormente no que se refere ao acesso a mercados, como, no que aqui interessa, o acesso à concorrência pública.

Abaixo, segue a transcrição do artigo primeiro daquela norma:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas **ao tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à **preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, **in fine**, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifos nossos)

Veja, Ilustre Pregoeira, que grifamos as expressões diferenciado e favorecido, para demonstrar que a norma trata de "paridade de armas", **mas não de exclusividade!**

Quando falamos em paridade de armas, fazemos menção ao princípio constitucional da isonomia, também tido como tratamento igualitário entre os iguais. Ou seja, no caso de desigualdade, há a preferência e benefício de um para que possa concorrer em igualdade com os demais.

É exatamente isto que visa a mencionada lei, a possibilidade de concessão de benefícios suficientes para que as micro e empresas de pequeno porte

Fone: (43) 3356-1919
Avenida Higienópolis, 210 - sala 1203
Edifício Comercial Trade Center
86020-080 - Centro - Londrina - PR
contato@franzemacedo.adv.br
www.franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

possam concorrer de forma igualitária com as demais, mas nunca a previsão de exclusividade, pois neste caso tratar-se-á de afronta direta ao princípio da isonomia.

Porém o edital impugnado utiliza-se erroneamente do artigo 48, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, para autorizar a participação **exclusiva** de empresas que estejam situadas no limite Geográfico do Município, o que afronta diretamente o princípio da Legalidade. O que determina a Lei 123/2006, em seu artigo 48, inciso I, que será obrigatória a destinação exclusiva a micro e empresas de pequeno porte, quando os itens a serem contratados tiverem valor máximo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Veja, não há na norma qualquer menção que autorize a limitação de participação de empresas locais somente, só há a limitação do enquadramento da empresa, permitindo-se somente as micro e de pequeno porte.

Aliás, importante que se diga, a Lei aqui em comento prevê inclusive algumas formas de priorizar a contratação de empresas locais, dentre elas, a possibilidade de se dar preferência àquela que ofereça produtos e serviços com, no máximo, preço dez por cento acima do melhor preço ofertado no procedimento.

Evidente, então, que se a Lei prevê este tipo de situação, é porque não autoriza a participação exclusiva de empresas locais, **somente prevê formas de privilegiá-las.**

E mais, este privilégio que apontamos está expresso no §3º, do já mencionado artigo 48 e, para fulminar qualquer dúvida, frisamos que o texto legal refere-se aos benefícios descritos naquele artigo. Vejamos:

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifos nossos)

Mas não é só!

Fone: (43) 3356-1919

Avenida Higienópolis, 210 – sala 1203

Edifício Comercial Trade Center

86020-080 – Centro – Londrina – PR

contato@franzemacedo.adv.br

www.franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Até aqui demonstramos que não há na norma utilizada como fundamento do edital, qualquer autorização para a restrição de concorrência de empresas sediadas na cidade. Se não há na norma esta previsão, não há a possibilidade de existência legal desta prática. Falamos aqui do princípio da legalidade.

Na esfera Cível, pode-se atuar e realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, diferentemente da esfera administrativa, que vincula todos os atos à norma anterior, vigente e expressa. Em outras palavras, somente pode-se fazer aquilo que a lei descreve como permitido, o que "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais"².

E não há que se falar em legislação municipal que autorize tal prática, pois esta, sem qualquer dúvida, confronta os princípios gerais, norteadores e cogentes do Direito Administrativo, da Administração Pública e, ainda, da Constituição Federal de 1988.

Assim, **impugna-se os termos do edital de Pregão Presencial n° 060/2017**, para:

- a) Requerer a suspensão do presente edital, até que se corrija o problema apresentado;
- b) Requerer a anulação da exigência de sede no município de Colorado para que as empresas possam se habilitar como licitantes;
- c) Requerer, por fim, a manifestação da Sra. Pregoeira, nos prazos legais e sob as penas da lei, sendo que em caso de não acolhimento do aqui pleiteado, deverá de pronto disponibilizar a extração de cópias capa a capa do processo administrativo epigrafado, para a busca dos direitos aqui invocados através da propositura de Mandado de Segurança, envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais atos autorizados por lei.

²Di Pietro, 1999, p.67

FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Assim, pede e espera deferimento, por ser a mais clara expressão do direito e da justiça.

Ibiporã, 11 de Setembro de 2017.

GIOVANI PIRES DE MACEDO
OAB/PR - 22.675

Mayne B. Macedo
MAYNE BRANDÃO MACEDO
OAB/PR - 84.147

Fone: (43) 3356-1919
Avenida Higienópolis, 210 - sala 1203
Edifício Comercial Trade Center
86020-080 - Centro - Londrina - PR
contato@franzemacedo.adv.br
www.franzemacedo.adv.br

FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de procuração **o(s) outorgante(s), A. G. ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 22.499.940/0001-00, com sede à Rua Luiz Carlos Zani nº 4095, Letra A, Parque Industrial V - CEP 86.200-000, neste ato representada por sua proprietária **ADRIANA GOMES ROSSATO**, brasileira, casada, empresária portadora de cédula de identidade (RG) nº 6.732.827-2, residente e domiciliada na cidade e comarca de Ibiporã - Estado do Paraná, nomeia e constitui seus procuradores **Fábio Aparecido Franz**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 24209, **Giovani Pires de Macedo**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 22.675 e **Mayne Brandão Macedo**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 84.147, todos com escritório profissional na Avenida Higienópolis nº 210, sala 1203, na cidade e comarca de Londrina - Estado do Paraná, a quem confere os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo, na defesa do (s) interesse (s) do (s) outorgante (s) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, **com poderes especiais para transigir, assinar termos, desistir dela(s), dar e receber quitação, retirar alvarás judiciais, requerer extinção de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, excetuando-se o recebimento de citações iniciais**, podendo, um ou outro, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, um ou outro, requerer e retirar documentos em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive Delegacias de Polícias, **requerer, retirar e levantar alvarás judiciais, dar e receber quitação**; praticando, enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários ao cabal desempenho do presente mandato.

Londrina (Pr), 08 de junho 2017.

ADRIANA GOMES ROSSATO

Fone: (43) 3356-1919

Avenida Higienópolis, 210 - sala 1203

Edifício Comercial Trade Center

86020-080 - Centro - Londrina - PR

contato@franzemacedo.adv.br

www.franzemacedo.adv.br



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90695192-42	22.499.940/0001-00	05/2015

Empresa / Estabelecimento	
Nome Empresarial	A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME
Título do Estabelecimento	
Endereço do Estabelecimento	RUA LUIZ CARLOS ZANI, 4095, LETRA A - PARQUE INDUSTRIAL V - CEP 86200-000 FONE: (43) 3258-1806
Município de Instalação	IBIPORA - PR, DESDE 05/2015 (Estabelecimento Matriz)

Qualificação	
Situação Atual	ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 08/2015
Natureza Jurídica	213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento	4711-3/02 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento	4721-1/03 - COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS 4722-9/01 - COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - ACOUGUES 4722-9/02 - PEIXARIA 4724-5/00 - COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS 4729-6/99 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4741-5/00 - COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA 4755-5/01 - COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS 4755-5/02 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO 4755-5/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO 4759-8/99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	000.330.939-89	ADRIANA GOMES ROSSATO	EMPRESÁRIO

Este CICAD tem validade até 21/09/2017.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

CAD/ICMS Nº 90695192-42

Emitido Eletronicamente via Internet
22/08/2017 17:35:24

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br